



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de outubro de 2016 - Nº 1587 - Divulgado em 26/10/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão.....	10
Errata	13
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão	13
Citação para Defesa por Edital	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão.....	14
Errata	14
Comunicações	14
6. Atos dos Jurisdicionados	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	14
Errata	16

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do Documento TC nº 54021/16, da Câmara Municipal de Duas Estradas.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC Nº 10832/16, através da Presidente da CPL, torna público que efetuará Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 002/16, tipo menor preço global, regime de execução empreitada por preços unitários, será regido pela Lei nº 8.666/93 e modificações subsequentes, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços de engenharia para a reforma do DATACENTER (sala de servidores de TI), a realizar-se no dia 17/11/2016, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 26 de outubro de 2016. Presidente da CPL.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 39/16 Documento TC 51997/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
CODATA – Companhia de Processamento de Dados Paraíba
Objeto: Aquisição de acesso ao SIAFI, Seção Terminal, Seção Impressão e Entree Conection .
Valor mensal: R\$ 6.541,15 (Seis mil, quinhentos e quarenta e um reais, quinze centavos).
Vigência: 20/10/2017
Data da assinatura: 20/10/2016

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 150/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, JONAS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.231-6 e RICARDO PAIVA VARANDAS, matrícula nº 370.697-4, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, designando, outrossim, como membros substitutos, JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, e ODIR MILANEZ CUNHA LIMA, matrícula 370.767-9, e como Secretária, MARIA CÉLIA ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.063-1.

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 08/2016

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2016 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as pretéritas solicitações da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, e do Conselho Regional de Contabilidade – CRC pleiteando a concessão de suspensão de prazos processuais no período das festividades natalinas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 220 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a concessão histórica de recessos anuais no âmbito deste Tribunal, em consonância com a previsão normativa do art. 66 da LOTCE e do art. 8, III, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período de 19 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O recesso relativo a 2016 dar-se-á no período de 19 a 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Intimação para Sessão

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05481/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Karla Maria Martins Pimentel, Ex-Gestor(a); Maria José de Andrade Carneiro, Ex-Gestor(a); Aluizio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04381/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 315/453.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04751/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00805/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00805/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04790/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04851/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00608/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04720/13](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Fernando Antonio Moura de Lima, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Francisco Fábio Santos Melo, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Edson Ulisses Mota Cometa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS de A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DR. SEVERINO RAMALHO LEITE (PERÍODO DE 01 JANEIRO A 03 DE ABRIL), E DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DE LIMA (INTERVALO DE 04 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR à atual gestão de A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a efetiva cobrança dos créditos junto a diversos tomadores de serviços da entidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00593/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04065/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): 1 regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda; 2 declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; 3 aplicação de multa pessoal ao Sr. José



Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e 5 RECOMENDAÇÃO à administração municipal para tomar providências visando à conservação dos imóveis municipais, evitando maiores danos ao erário e recomendações para que a merenda escolar seja armazenada corretamente.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00156/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04065/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos DO Processo TC nº 04065/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00157/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04116/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); 0., Contador(a); Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Moraes e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2.014; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB no sentido de: a. guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. b. passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos; c. aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Ato: Acórdão APL-TC 00594/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04116/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); 0., Contador(a); Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2.014; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos; aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Ato: Acórdão APL-TC 00596/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04247/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2.014; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara/PB no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos; aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04247/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado

município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2014; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara/PB no sentido de: a. guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; b. passar a implementar um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento, projetos e programas que viabilizem a consecução de tais objetivos; c. aperfeiçoar o planejamento financeiro, mediante instrumento previsto na LRF, tais como, CMD – Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação.

Ato: Acórdão APL-TC 00566/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04287/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Adalgifrant Fonseca de Freitas, Gestor(a); Alan Deivid Martins Gomes, Ex-Gestor(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Jose Batista de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 4287/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB, sob a responsabilidade do Sr. Alan Deivid Martins Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em apreço; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF III. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de Diamante, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00595/16

Sessão: 2095 - 21/09/2016

Processo: [04432/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Isaac de Carvalho Veras, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04432/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Isaac de Carvalho Veras, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, sem cominação de multa pessoal, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF; II. ASSINAR PRAZO ao mencionado gestor para corrigir a situação de contratação irregular relatada neste caderno processual eletrônico, sob pena da aplicação de multa pessoal na hipótese de não regularização do fato; III. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas na fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como no sentido de cumprir fidedignamente as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a este Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00567/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04636/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Roberto de Sousa, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 4636/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – PB, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. Julgar Regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sr. José Roberto de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; III. Representar à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. IV. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, buscando não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

Ata da Sessão

Sessão: 2099 - Ordinária - Realizada em 19/10/2016

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava em viagem, representando esta Corte de Contas no 12º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, promovido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04612/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, dada a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04265/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04575/15 e TC-04527/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04524/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03920/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Relator, que deferiu requerimento do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-09366/08 e TC-08655/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,

Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para solicitar autorização do Tribunal Pleno para se ausentar da sessão a partir das 12:00hs – sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira – em virtude de sua participação, no Rio de Janeiro/RJ, do 12º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, ao qual o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, também, se fará presente. O Presidente deferiu o pedido da douta representante do Parquet de Contas, fazendo votos de profícuo aproveitamento naquele encontro. Em seguida, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez a seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento ocorrido no último dia 13/10/2016, da Sra. Maria Amélia da Silva, mãe da servidora Rita de Cássia, lotada na DIEP. Lamentavelmente, só fui informado quando já estava ocorrendo o sepultamento e não pude comparecer. Solicito, também, que esta decisão seja comunicada à família enlutada”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta por Sua Excelência. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Conde, em virtude da remessa incompleta de balancete a esta Corte. Informo, também, que foram desbloqueadas as contas das Prefeituras Municipais de Água Branca, Catingueira, Cruz do Espírito Santo, Duas Estradas, Joca Claudino, São José de Princesa, Sousa e Triunfo, em virtude de terem sanado os motivos que ensejaram o bloqueio das contas. No encerramento do treinamento dos novos estagiários, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na qualidade de Coordenadora de Estágios do TCE/PB, preparou um programa bem articulado, de bom senso de visão do nosso Tribunal, como um todo, e me havia solicitado a indicação de um membro para fazer o encerramento daquele evento, ocasião em que estou indicando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes para dar as boas-vindas aos nossos estagiários, nesta quinta-feira 20/10/2016, à 12:00hs”. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de tecer alguns comentários sobre uma operação que foi deflagrada ontem (dia 18/10/2016), capitaneada pela Polícia Federal e Receita Federal, nos Estados do Ceará e da Paraíba, em face de eventual sonegação de impostos por parte de Bandas de Forró. Faço este comentário porque entendo que, em boa hora, o Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa RN-TC-03/2009, que trata sobre esses procedimentos. Naquela época, particularmente, adotei como praxe -- quando encontrávamos indícios de irregularidades, como por exemplo em cachês que pareciam exorbitantes, na questão da irregularidade afeita à contratação de um empresário momentâneo, de um dia, para contratação de shows, etc -- encaminhar para a Receita Federal. Penso que, eventualmente, alguns acharam, naquele instante, que era uma medida inócua, ineficaz, e não tenho dúvidas de que esta operação teve como ponto de partida essas informações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O que queria relembrar e colocar para reflexão é a necessidade, na medida do possível, de que todos nós Relatores, quando tratarmos da questão de contratação de bandas musicais e atrações artísticas, encaminhar as informações e, se for o caso, os dispêndios naquele exercício, com determinados artistas e empresários, para as Receitas Estadual e Federal”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – os seguintes requerimentos: 1- de adiamento de férias regulamentares do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativas ao 1º período de 2016, para data a ser fixada posteriormente; 2- de adiamento de férias regulamentares da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, relativas ao 1º período de 2016, para data a ser fixada a posteriori; 3- de adiamento de férias regulamentares do Auditor de Contas Públicas Humberto Carlos do Amaral Gurgel, lotado na Consultoria Técnica, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, para datas a serem posteriormente fixadas. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2016 – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2016, que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo a novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição. Na oportunidade, Sua Excelência fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno -- para discussão e votação na próxima sessão -- a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2016-2017, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sobre esse pleito que Vossa Excelência recebeu informalmente, é importante que os novos eleitos tenham consciência que existe, no

momento, a Lei de Acesso à Informação, que faculta a qualquer do povo o muito mais aos eleitos, seja para o cargo do Poder Executivo, seja para cargos do Poder Legislativo, o direito de pedir à Prefeitura Municipal o que lhe interessar possa, como por exemplo, cópias de documentos, informações. A negativa de desse direito configura, perante a Lei de Acesso à Informação, ato de improbidade. O prazo de 20 (vinte) dias está fixado lá e creio que devamos ter cuidado em fazer uma revisão nos prazos para não estarmos ultrapassando o prazo da própria Lei de Acesso à Informação. Se houver o pedido, o gestor da hora tem que obedecer o prazo da Lei de Acesso à Informação, porque senão ele pode utilizar esse prazo constante da Resolução como escudo para não prestar a informação ao requerente”. Na oportunidade, o Presidente informou que já havia marcado com o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, reunião no próximo dia 19/11/2016, no Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), para informação da Cartilha e das providências para transição dos Prefeitos e Vereadores eleitos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que fosse inserido na Resolução Normativa RN-TC-07/2016, mais um parágrafo no artigo 2º, dizendo que, em qualquer, caso, o gestor deverá observar os prazos da Lei de Acesso à Informação. Sua Excelência sugeriu, também, que fosse consignado o prazo de 05 (cinco) dias para que, após formada a comissão, a informação do respectivo ato e dos componentes seja remetida a esta Corte de Contas. As emendas sugeridas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para a Resolução Normativa RN-TC-07/2016, foram aprovadas, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Antes de iniciar a pauta, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, a adesão de uma Ata para aquisição de oito novos veículos de representação desta Corte de Contas, tendo em vista que os veículos hora utilizados já ultrapassam os cinco anos de uso e os custos de manutenção e oficina eram bastante caros, além da redução das verbas de combustíveis por parte do Governo do Estado. Sua Excelência enfatizou que os novos veículos seriam adquiridos com os menores preços de mercado. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, considerável parcela da população brasileira, inclusive nós, aqui presentes, em alguma fase da vida, deu boas gargalhadas aos domingos motivadas pelas travessuras hilárias d’Os Trapalhões. O programa humorístico, produzido e exibido pela Rede Globo de Televisão entre 1977 e 1995, terá remake exibido a partir de 2017, com atores que substituirão o elenco original formado por Renato Aragão, Dedé Santana, Zacarias e Mussum. Os paraibanos, muito particularmente os campinenses conterrâneos, terão muito orgulho nessa nova fase d’Os Trapalhões. O personagem Didi, imortalizado pelo divertido Renato Aragão, será interpretado por Lucas Veloso. O ator, que disputou o papel com Rodrigo Sant’Anna, foi o selecionado pela Rede Globo e já assinou contrato de três anos com a emissora. Lucas Veloso herdou do pai, o saudoso humorista Francisco Jozenilton Veloso, o Shaolin, a veia cômica, a capacidade de imitar personagens, enfim, o talento para as artes. O jovem ator, aos 19 anos, despontou para o cenário nacional como intérprete de um personagem homônimo, o Lucas, na novela Velho Chico, recentemente exibida pela Rede Globo. Sobretudo pelo talento excepcional, mas, também, por ser nordestino como Renato Aragão, o fato é que o multifacetado Lucas Veloso, com absoluta certeza, trará de volta às tardes de domingo o humor ingênuo, desmantelado, cativante, que o Didi original promovia. Os Trapalhões são sinônimo de alegria, sentimento que, embora inato, vem faltando ao povo brasileiro. Sobram, portanto, justificações para o Voto de Aplausos ao ator Lucas Veloso, que agora apresento, com o requerimento de que esta aclamação seja levada ao conhecimento do artista e de sua mãe, Senhora Laudiceia Veloso. Era a informação que gostaria de registrar e dividir com todos essa alegria, principalmente por ter um paraibano da cidade de Campina Grande galgando êxito na sua profissão de ator e comediante, talento este herdado do nosso querido Shaolin”. O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: Esta semana e a que se passou estão sendo prodigas na comemoração dos dias de categorias profissionais. No dia 15/10/2016 foi comemorado o Dia do Professor e no dia 18/10/2016 o Dia do Médico. Quero fazer esses dois registros e dar o meu abraço especial à Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, também, são professores, bem como aos professores responsáveis pelos treinamentos realizados na

ECOSIL. Parabenizar, também, os Médicos deste Tribunal, Dr. Paulo e Dr. Anderson". O Presidente se acostou às palavras do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, desejando a todos votos de parabéns. Em seguida, convidou a todos os membros e servidores desta Corte de Contas para participarem com suas famílias, no próximo dia 28/10/2016 (Dia do Servidor Público), na sede da ASTCON, de uma manhã festiva e de confraternização, com a realização de torneios de diversas modalidades esportivas, bandinha de forró e uma feijoada, para comemorar este dia. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou da presidência que fosse editada uma Resolução, tratando da distribuição dos processos relativos aos exercícios de 2017. Na ocasião, Sua Excelência comunicou que será marcada uma reunião do Conselho para tratar do assunto. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC – 04190/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- Pela aplicação de multa à Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00; 4- Pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Rosenildo Alves Lopes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou seu impedimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava ausente, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03464/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00175/13 e no Acórdão APL-TC-00741/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sra. Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora da Prefeitura Municipal de Serra Branca). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade – e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para excluir os itens de irregularidades que foram reconhecidos como inexistentes; aumento da aplicação dos valores relativos à remuneração do magistério, redução das despesas realizadas sem licitação, aumento das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-00741/13, bem como do Parecer PPL-TC-00175/13. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04586/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comunidade de Carrapateira/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comunidade no ano de 2014; 7- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas as contas de gestão; aplicação de multa pessoal, no valor de 50% do valor máximo e as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04480/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 138.800,00, equivalente a 3.026,60 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas ou excessivas com locação de veículos diversos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 215,87 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunicar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que, dando continuidade à pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-



04035/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, Prefeita Municipal de São Domingos, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04433/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente o Vereador José Bráulio de Souza Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: a) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. José Bráulio de Souza Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativas ao exercício 2014, com as recomendações constantes da decisão; b) Declarar o atendimento parcial, por parte do então Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04684/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Senhor José Deocleciano Barbosa da Silva ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sumé, relativas ao exercício de 2014; II- Aplicar multa pessoal ao senhor José Deocleciano Barbosa da Silva no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; IV- Recomendar à atual gestão da Câmara de Sumé o estrito cumprimento das normas legais de regência, notadamente no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04587/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00138/15 e nos Acórdãos APL-TC-00680/15 e APL-TC-00681/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: Com relação as contas do Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto: 1- Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 43.335,00 concernentes a despesas com a prestação de serviços da empresa INITUS, em razão de restar devidamente esclarecida e comprovada a despesa; 2. Reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ R\$ 3.941,08 (50% do valor imputado), em razão da exclusão da imputação de débito; 3- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-0138/15, contrário à aprovação das

contas do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2013 e emita, desta feita, parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito mencionado; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do gestor supranominado, em razão da permanência de máculas a dispositivos legais (LRF, lei previdenciária, Lei 4.320/64), mantidas as recomendações constantes dos itens 6 e 7 do Acórdão APL TC 680/2015; Com relação às contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos: 1- Desconstituir a imputação de débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, posto que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação; 2.-Manter a multa aplicada à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, de R\$ 3.152,87 em razão da constatação de máculas nas contas prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Previdenciária; 3- Expedir representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos, sobretudo aquela respeitante a registros contábeis fictícios; 4- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos no período de 01/10/2013 31/12/2013, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00523/2015, por parte do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou, excepcionalmente, pelo cumprimento do Acórdão APL-TC-00523/15, por parte do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03653/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06675/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, dada a necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Imputar o débito no valor de R\$ 1.841.764,43 solidariamente ao Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior (ex-Diretor Presidente do LIFESA), à empresa TIPOGRÁFICA – Editora e Gráfica Ltda. e ao Sr. Marcos Antônio Pereira Gurgel, (subscritores de contrato de empréstimo constante dos autos), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; 3- Aplicar multas individuais no valor de R\$ 184.176,44 (correspondentes a 10% do débito imputado), ao Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, à empresa TIPOGRÁFICA – Editora e Gráfica Ltda. e ao Sr. Marcos Antônio Pereira Gurgel, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao



Tesouro do Estado; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Enviar comunicação ao Governador do Estado, bem como à Procuradoria de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 6- Encaminhar cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do LIFESA, relativas ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04327/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Ernani Sátiro, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana presidiu os trabalhos, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pela Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, gestora da Fundação Ernani Sátiro, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09290/16 – Consulta formulada pelo Comandante da Polícia Militar do Estado, Cel. Euler de Assis Chaves, referente a remessa de forma eletrônica os aditivos contratuais relativos a processos de inexigibilidade, dispensas e licitações na modalidade pregão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: não se manifestou na presente consulta. RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Assessoria Técnica, constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04426/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dirigiu os trabalhos em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: I- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2014, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, “b”, da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% (14,57%) do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana; III- Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 65,42 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; V- Determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; VI- Recomendar ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e VII- Determinar

representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendações. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pediu permissão para se retirar da sessão, pelos motivos expostos no início dos trabalhos, sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. PROCESSO TC-04144/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dirigiu os trabalhos em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativas ao exercício de 2014, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo o Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retornado à sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes devolveu a direção dos trabalhos ao Titular da Corte. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04558/16 – Consulta formulada pela Prefeita, atualmente afastada, do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, acerca da possibilidade de cessão de créditos de precatórios, que pertencem a entidade, à instituições financeiras. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: não se manifestou na presente consulta. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer da consulta e responder à consulente que a cessão de precatórios, pelo ente público, não se coaduna com os princípios da eficiência, economicidade e disponibilidade do interesse público, por importar, pragmaticamente, em cessão de crédito com auto-deságio, importando em perda patrimonial e podendo até ser caracterizada como lesão e dilapidação do patrimônio público. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pelo não conhecimento da consulta – por se tratar de fato concreto – no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria (3x2), com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02142/16 – Recurso de Revisão interposto pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de CUITÉ – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2491/15. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o ato que formalizou a aposentação da Senhora Ana Lúcia da Silva, matrícula F03001, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Cuité, seja retificado, de modo a que conste o cargo de Técnico de Contabilidade no lugar do de Supervisor de Controle e Avaliação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03256/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, contra decisão contida no Acórdão APL-TC-2491/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: (1) em preliminar, conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado, posto que legítimo e tempestivo; e (2), no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (a) desconsiderar o débito no valor de R\$ 10.365,96, tido como saldo não comprovado, em razão da sua comprovação, feita agora no

presente recurso, permanecendo, ainda, como saldo bancário não comprovado o valor de R\$ 38.405,33, (b) desconsiderar, também, o débito no valor de R\$ 14.365,95, decorrente de pagamentos feitos pela tesouraria, agora devidamente comprovado, (c) reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00; (d) renovar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e a multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (e) manter o Parecer PPL TC 199/2013 e as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 814/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04406/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00045/16 e no Acórdão APL-TC-00181/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno decidam conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Excluir do rol de responsabilidades imputadas ao Prefeito Austerliano Evaldo Araújo: 1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito; 2 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; 3 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; e, 4 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00; b) Reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43: sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 47.796,00 a exames clínicos; R\$ 36.536,91 a serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, num total de R\$ 436.481,32, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa; c) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, de R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB), para R\$ 1.153.740,00 (26.200,12 UFR-PB) referente a despesa irregulares com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Alterar o percentual de aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% para 58,33%; e) Manter, na íntegra, o Parecer PPL TC nº 0045/2016 (contrário à aprovação das contas), e os demais termos do Acórdão APL TC nº 181/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04708/14 – Verificação de Cumprimento das Decisões contidas no Parecer PPL-TC-00085/15 e no Acórdão APL-TC-00479/15, por parte do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, traslado da decisão para os autos da PCA do exercício de 2015 e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00479/15; II- Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Sobrado (Processo TC 04840/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00479/15, determinando o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06425/11 – Processo formalizado em cumprimento a determinação contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00670/2010, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de OURO VELHO, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, onde decidiu: “determinar que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando à apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de

R\$ 3.582,75.” Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Reconheçam que a responsabilidade pelos prejuízos aos cofres públicos, aqui analisado, é do ex-gestor, Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho; 2- Determinem a restituição ao erário, pelo antes mencionado responsável, da quantia de R\$ 3.582,75, relativo a pagamento de parcelas de empréstimo consignado contraído pela Senhora Morgana Maria Nunes Pereira Moura, junto ao Banco Matone S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16588/14 – Verificação de Idoneidade da Empresa COMIL – Construtora e Incorporação Ltda., com fulcro no art. 46 da LOTCE-PB, em cumprimento ao item “4” do Acórdão AC1-TC-1382/2013, exarado nos autos do Processo TC-06314/11, que analisou o Pregão Presencial n.º 35/2010, objetivando a locação de caminhão, máquinas e equipamentos, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar prejudicado o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011 e, consequentemente, o arquivamento dos presentes autos; 2- Determinar a instauração da instrução de procedimento especial visando à apuração de possível fraude à licitação, com a consequente Declaração de Inidoneidade da empresa envolvida, nos termos do trâmite estabelecido pelo art. 204 e seguintes do RITCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:42hs, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 11 a 18 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 322 (trezentos e vinte e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2016.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2679 - 17/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [17700/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05418/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05418/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01608/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: Diego Pablo de Souza Silva, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01608/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05648/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Citados: Emanuely Batista de Souza, Responsável; Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04895/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Jose Ferreira Sobrinho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05260/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Oholibano Ovídio de Medeiros, Interessado(a); José Erivaldo da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08680/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Aline de O. Pires, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00154/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Rita de Cássia da Silva Borges de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06404/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 79/80.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06404/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10358/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a); Cláudio Freire Madruga, Advogado(a); Claudino César Freire, Ex-Gestor(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 4.180/4.218 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10358/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [13863/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 110/111 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13863/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09412/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 118/120 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09412/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16632/15](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Intimados: Raimundo Nonato da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 317/324 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10090/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Atos: Acórdão AC1-TC 03407/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [07180/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Ivone Queiroga, Ex-Gestor(a); José Costa Aragão Júnior, Ex-Gestor(a); João Felipe Moura Montenegro, Interessado(a); Maria de Fatima Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Ivone Luzia Queiroga, Ex-



Prefeita Municipal de Matinhas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2615/2015, quando do exame de Denúncia contra a ex-gestora, acerca de possíveis irregularidades em obras públicas realizadas naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer dos Embargos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03392/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [08467/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastiao Costa de Azevedo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.467/14 referente à Reforma por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Sebastião Costa de Azevedo, Matrícula nº 516.325-1, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03391/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [06262/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (Processo TC nº 06.262/15), que tratam da análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito da Prefeitura Municipal de Gado bravo, sob a responsabilidade do Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR ATENDIDAS as exigências de que tratam a lei de transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011); 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03388/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [09536/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.536/15, referente ao procedimento licitatório nº 015/2015, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de bandas artistas, entre outros relacionados aos festejos juninos no exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03389/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [09560/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.560/15, referente ao procedimento licitatório nº 040/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa para alocação de cabines sanitárias para atender os eventos comemorativos desta município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03393/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [02056/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Marizete Ferreira Santos da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.056/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Marizete Ferreira Santos da Silva, Matrícula nº 134-1, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03394/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10793/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcus Antonio Miguel de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.878/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Raimundo Gonzaga Pereira, Matrícula nº 083.914-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03395/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10802/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Berenice Nunes Guimarães, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.802/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Berenice Nunes Guimarães, Matrícula nº 095.053-0, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03398/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10960/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Barbosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.960/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Barbosa da Silva, Matrícula nº 80.261-1, Nutricionista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03399/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10961/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Vera Lucia Bezerra Lucena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.961/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Vera Lúcia Bezerra Lucena, Matrícula nº 143.570-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03400/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10962/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Mariene da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.962/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Mariene da Silva, Matrícula nº 137.811-2, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03390/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12190/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Jairo George Gama, Gestor(a); Renata Salgado Aragao, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.190/16, referente ao procedimento licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão Presencial nº 29/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa para realização de procedimentos especializados na área de saúde – exames por imagem, município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03401/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12551/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Berto de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.551/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Berto de Sousa, Matrícula nº 141.276-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03402/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12555/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lúcia de Fatima Carvalho Carolino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.555/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia de Fátima Carvalho Carolino, Matrícula nº 81.462-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03403/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12559/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vania Semiramis Arruda de Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.559/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vânia Semiramis Arruda de Macêdo, Matrícula nº 86.057-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03404/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12560/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Stefânia Aparecida dos Santos Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.560/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Stefânia Aparecida dos Santos Vasconcelos, Matrícula nº 137.190-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03405/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12561/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cicero de Medeiros Paulo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.561/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Cícero de Medeiros Paulo, Matrícula nº 70.683-3, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/10/2016:

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [14010/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Intimados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14010/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimados: Luzinectt Teixeira Lopes, Gestor(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Procurador(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05119/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2834 - 08/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [14821/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Marcelo Rodrigues da Costa, Interessado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Sessão: 2834 - 08/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04620/14](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Paulo Porto de Carvalho Junior, Gestor(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [15258/14](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Maria Sandra Pereira de Marrocos, Ex-Gestor(a); Rogerio Dunda Marques, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02155/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Sergio José dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02155/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01487/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06546/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06752/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2834 - 08/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05119/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010



Citado: IGOR CAVAINAC RIERA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09035/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09046/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00135/16
Sessão: 2825 - 30/08/2016
Processo: [11486/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Interessados: Emanuely Batsita de Souza, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Interessado(a); Severino Maroja, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias a Senhora Emanuely Batista de Souza, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, para: a) Envio do cálculo proventual referente a aposentadoria em apreço; b) Tornar sem efeito a Portaria de nº 541; c) Editar um novo ato aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00166/16
Sessão: 2830 - 04/10/2016
Processo: [15800/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Interessados: Antonio Ribeiro Filho, Gestor(a); Genilza Paulino de Sousa, Interessado(a); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Advogado(a).
Decisão: os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório de inicial, sob pena de cominação de penalidade pecuniária

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/10/2016:
Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [14821/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Intimados: Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Comunicações

DOCUMENTO: 54378/16
PROCESSO: TC Nº 06537/10
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
ASSUNTO: Solicitação de liberação para encaminhamento da documentação após prazo para defesa conforme "regras para envio de requerimentos"
INTERESSADOS: José Maucélio Barbosa (Gestor) e Emerson Dario Correia Lima (Advogado)

De ordem do Excelentíssimo Relator, informamos ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, bem assim seu Advogado, Sr. Emerson Dario Correia Lima, que seu pedido formulado neste Tribunal para liberação, no TRAMITA, para encaminhamento de documentos, relativos ao Processo TC 06537/10 foi indeferido, em razão da inclusão do processo na pauta de julgamento (sessão do dia 08/11/2016. Informe, também, que após o julgamento do processo o sistema permitira a postagem de defesa.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [38517/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de uma área de 20 (vinte) hectares desmembrada da Estação Experimental do Abacaxi, localizada no município de Sapé - PB.
Data do Certame: 02/12/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3
Valor Estimado: R\$ 7.078.774,23
Observações: 3ª CONVOCAÇÃO.
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [52158/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos deste município de Jericó/PB
Data do Certame: 08/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 209.036,00
Observações: Informações na sala de licitações na sede da Prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Documento TCE nº: [54046/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material permanente (mobiliário)
Data do Certame: 10/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL EMATER-PB, BR 230, km13,3, Cabedelo-PB
Valor Estimado: R\$ 284.125,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/www.gestaounificada.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [54397/16](#)
Número da Licitação: 00055/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos tipo Van, destinados para a Secretaria



de Educação e Saúde do Município de Água Branca/PB.

Data do Certame: 11/11/2016 às 13:30

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 838.179,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [54398/16](#)

Número da Licitação: 00056/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Ambulâncias de simples remoção, destinadas a Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/PB.

Data do Certame: 11/11/2016 às 14:30

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 144.666,66

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [54469/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo, para fornecimento de Suprimentos de Informática, de acordo com as necessidades desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 08/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [54472/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo, para fornecimento de Equipamentos de Informática, de acordo com as necessidades desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 09/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [54473/16](#)

Número da Licitação: 00048/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados as Secretarias deste município

Data do Certame: 04/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [54504/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Computadores All-In-One e Notebook para atender às demandas da Unidade Central e de suas Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Data do Certame: 11/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 732.066,00

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [54513/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos destinados à manutenção da farmácia básica do município de Veirópolis

Data do Certame: 03/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Site do Edital: <http://www.vieiropolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [54539/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de construção - Pedras em Paralelepípedo Granítico, visando atender as necessidades do setor de infra estrutura da Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Data do Certame: 04/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitações Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 16.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [54590/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de forma parcelada durante o período de 48 (quarenta e oito) dias, de material Odontológicos, destinados ao suprimento das Unidades de Saúde do Município, conforme descrição nas planilhas elaboradas pela Secretaria de Saúde até o final do exercício de 2016.

Data do Certame: 10/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [54593/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras referente aos 02 (dois) lotes descritos no Edital, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos do Edital.

Data do Certame: 30/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

Valor Estimado: R\$ 626.110,41

Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [54598/16](#)

Número da Licitação: 16525/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES; INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA-ISEA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I; HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DR. BEZERRA DE CARVALHO; HOSPITAL DR. EDGLEY; SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA-SAE E DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Data do Certame: 18/11/2016 às 08:00

Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB

Site do Edital:

<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/d1d29b342999bb083885be70761da125.pdf>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [54606/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, com monitoramento 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, durante os 7 (sete) dias da semana, com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato, instalação do circuito interno de câmeras e sensores de presença, instalação da central de monitoramento, instalação do sistema de gravação de imagens e manutenção mensal dos equipamentos com reposição de todo e qualquer componente que venha a apresentar defeitos de qualquer natureza, para a Estação de Redução de Pressão (ERP) de Campina Grande/PB, situada à margem da Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, S/N, próximo ao Aeroporto João Suassuna, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.

Data do Certame: 10/11/2016 às 15:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br



Observações: Data: 10/11/2016 15h00min (Horário de Brasília)
Site do Edital: <http://www.pbqas.com.br/?p=5026>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [54609/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza com fornecimento de material
Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo
Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [54609/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza com fornecimento de material
Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo
Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [54609/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza com fornecimento de material
Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [54650/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gás de cozinha GLP 13 kg e Galões de Água mineral de 20 Lt destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [54651/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de higiene e frauda descartável Infantil destinado a Creche deste Município
Data do Certame: 08/11/2016 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [54666/16](#)
Número da Licitação: 00077/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um aparelho de Raio X, destinado a Unidade de Ponto Atendimento UPA
Data do Certame: 09/11/2016 às 14:00
Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux/PB
Site do Edital: http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao/Consulta_licitacao_naologa.do/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [54686/16](#)
Número da Licitação: 00044/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE CUITÉ

Data do Certame: 10/11/2016 às 14:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [54700/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES E LANCHES.
Data do Certame: 11/11/2016 às 09:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br (651374)
Observações: O Edital e seus Anexos encontram-se no Site: www.licitacoes-e.com.br sob o nº 651374, e da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Fone (83) 3218-9316

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/10/2016:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [54444/16](#)
Número da Licitação: 16525/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE: DEMANDAS JUDICIAIS, MEDICAMENTOS HOSPITALARES E SAÚDE MENTAL, DURANTE 12 (DOZE) MESES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.